

**Processo:** 1121074  
**Natureza:** CONSULTA  
**Consulente:** Nivaldo José de Andrade  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de São João Del Rei  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**TRIBUNAL PLENO – 5/7/2023**

CONSULTA. LEI Nº 14.133/21. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E DE FORNECIMENTO DE PEÇAS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVADO O LIMITE LEGAL. FRACIONAMENTO IRREGULAR. CONSIDERADO O SOMATÓRIO DAS DESPESAS REALIZADAS PELA MESMA UNIDADE GESTORA. LIMITE FIXADO NO § 7º DO ART. 75 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. POR CONTRATAÇÃO, INDEPENDENTE SE PARA UM OU MAIS VEÍCULOS.

1. A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

2. Ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

3. O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.

**PARECER**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

**I)** admitir a Consulta quanto aos questionamentos 3, 5 e 6, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG, e não conhecer da consulta quanto às indagações 1, 2 e 4, referentes à interpretação do art. 75 da Lei nº 14.133/21, devendo ser encaminhado ao consulente o teor dos pareceres emitidos nas Consultas nºs 1.119.728 e 1.102.289;

**II)** fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1 - A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e

dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa;

2 - Ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21;

3 - O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos;

**III)** determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências a que se referem os incisos do § 3º do art. 210-B do Regimento Interno;

**IV)** determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de julho de 2023.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**TRIBUNAL PLENO – 5/7/2023**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Nivaldo José de Andrade, prefeito do Município de São João del-Rei, nos seguintes termos (peça nº 2):

Considerando a Lei 14.133/2021, o que o TCE/MG considera como Unidade Gestora? O que é considerada a expressão "mesmo ramo de atividade"? O que seria constituído Fracionamento de Despesa? No artigo 75, o valor de R\$ 8.000,00 é por veículo?

Em documentação complementar, adicionada equivocadamente a título de comprovante de legitimidade (peça nº 1), o consulente contextualizou as indagações formuladas, *ipsis litteris*:

Considerando a publicação da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021,

Considerando que dentre as hipóteses de dispensa previstas no art. 75, foi prevista a contratação direta para contratação serviços de manutenção de veículos automotores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) – inciso I;

Considerando que a referida lei, diferentemente da Lei 8.666/93, definiu parâmetros a serem observados para fins de aferição dos valores que atendam aos limites da dispensa em razão do valor (art. 75, I e II) – art. 75, § 1º,

Considerando que as previsões do art. 75, § 1º não se aplicam às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças – art. 75, § 7º,

Questiona-se:

- 1) O que se deve entender por unidade gestora, notadamente em municípios que não possuem gestão descentralizada/desconcentrada – art. 75, § 1º, I?
- 2) De um modo geral, não apenas para os serviços de manutenção, o que se deve entender pela expressão “mesmo ramo de atividade” prevista no art. 75, § 1º, II?
- 3) A contratação de “serviços” de manutenção de veículos por dispensa (art. 75, I) e a “aquisição” de peças por dispensa ou licitação constitui fracionamento de despesa?
- 4) A “manutenção de veículos” de que trata o art. 75, I se refere apenas à serviços ou engloba serviços com fornecimento de peças?
- 5) O órgão pode usar a dispensa prevista no art. 75, I ou mesmo licitar, e, utilizar concomitantemente a previsão do art. 75, § 7º?
- 6) A previsão do art. 75, § 7º (serviços de manutenção que forem inferiores a R\$8.000,00) deve ser considerada para todos os veículos da unidade gestora ou tal valor é para cada veículo?

Em 28/07/22, a consulta foi distribuída à relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho (peça nº 3), que determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, em cumprimento ao disposto no art. 210-B, §2º regimental. Em seu relatório técnico (peça nº 5), a referida unidade informou que esta Corte de Contas não enfrentou, direta e objetivamente, questionamentos nos exatos termos suscitados pelo consulente; todavia, aludiu ao teor dos pareceres emitidos nas Consultas nºs 833.254 e 886.417,

aos Enunciados de Súmula 113 e 114 deste Tribunal e à análise da Unidade Técnica nos autos da Consulta 1.119.728, que tratam de temas correlatos, no contexto da Lei nº 8.666/93.

Em 23/08/22, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, em cumprimento ao disposto no art. 117 do Regimento Interno (peça nº 10).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Conforme relatado, os questionamentos suscitados pelo consulente dizem respeito ao entendimento acerca da aplicação de dispositivos do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Não obstante a ausência de juntada de comprovante de legitimidade, verificou-se, em consulta ao *site* do Tribunal Regional Eleitoral, que o consulente, Senhor Nivaldo José de Andrade, é o prefeito municipal de São João del-Rei e, portanto, parte legítima para formular consulta a este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 210, c/c o art. 210-B, § 1º, do Regimento Interno.

O assunto versado é afeto à competência desta Corte, consoante o disciplinado no inciso II do § 1º do art. 210-B da norma regimental.

Ademais, verifica-se o preenchimento dos requisitos elencados nos incisos III e IV do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, por se tratar de consulta acerca de matéria em tese, contendo indicação precisa das controvérsias suscitadas.

No que concerne aos itens 1 e 2, atinentes aos conceitos de “unidade gestora” e “mesmo ramo de atividade”, ressalta-se que, em resposta à Consulta nº 1.102.289<sup>1</sup>, deliberada em 15/03/23, fixou-se o seguinte prejulgamento de tese, com caráter normativo, *in verbis*:

(...)

4. Para fins de aplicação dos limites de valor para dispensa de licitação, referenciados no art. 75, I, II e § 1º, I, “unidade gestora” corresponde ao órgão ou entidade que promove a contratação, assim entendida a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, conforme a estrutura utilizada no ente federativo.

5. Na Lei nº 14.133/2021 considera-se que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao “mesmo ramo de atividade”. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarida constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de “ramo de atividade” para os fins do disposto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar. Na ausência de regulamentação do conceito de “mesmo ramo de atividade”, para os fins preceituados no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, sendo obrigatória a adoção de tal critério apenas caso se trate da execução de recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, conforme art. 2º de tal normativo<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.102.289. Tribunal Pleno. Rel. cons. subs. Hamilton Coelho. Prolatores de votos vencedores cons. Gilberto Diniz e cons. Cláudio Couto Terrão. Sessão de 15/3/23.

<sup>2</sup> Por oportuno, destaco que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 foi alterada pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 08/2023, passando a ser considerado o ramo de atividade “a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: I – à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM)

Quanto ao item 4, no qual o consulente indaga se a “manutenção de veículos” de que trata o inciso I do art. 75, diz respeito apenas a serviços ou se abrange o fornecimento de peças, constata-se que, em resposta à Consulta nº 1.119.728<sup>3</sup>, de minha relatoria, foi fixado o seguinte prejugamento de tese, com caráter normativo:

1. Nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, **incluído o fornecimento de peças**, cujo valor individual não exceda a R\$ 8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no § 7º.

(...)

Nesse sentido, tendo em vista que as dúvidas contidas nos questionamentos 1, 2 e 4 já foram anteriormente respondidas e, não sendo o caso de revogação ou reforma do entendimento emanado deste Tribunal de Contas, deve ser aplicado o art. 210-B, § 1º, V, regimental.

Portanto, não conheço da consulta quanto às indagações 1, 2 e 4, referentes à interpretação do art. 75 da Lei nº 14.133/21, devendo ser encaminhado ao consulente o teor dos pareceres emitidos nas Consultas nºs 1.119.728 e 1.102.289.

Quanto aos questionamentos 3, 5 e 6, foram observadas as disposições regimentais aplicáveis à espécie e, nessa parte, conheço da consulta.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Eu também estou de acordo.

FICA ADMITIDA A CONSULTA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

---

do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou II – à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal.”

<sup>3</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.119.728. Tribunal Pleno. Rel. cons. Cláudio Couto Terrão. Sessão de 21/9/22.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### Mérito

O consulente manifesta dúvida acerca da interpretação a ser dada ao inciso I e aos §§ 1º e 7º, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, especificamente quanto à ressalva dos serviços de manutenção de veículos automotores na aplicação do somatório dos valores das contratações para fins de aferição dos limites de dispensa em razão do valor.

No item 3, questiona se a contratação de serviços de manutenção de veículos por dispensa, fundamentada no inciso I do art. 75, e a aquisição de peças por dispensa ou licitação constitui fracionamento de despesa.

Por sua vez, no item 5, considera a hipótese de utilizar a dispensa prevista no art. 75, inciso I, limitada ao montante de R\$114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) ou realizar licitação e, simultaneamente, efetuar dispensas fundamentadas no art. 75, § 7º, referentes às contratações de até R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos). Tais valores decorrem da atualização monetária feita pelo Decreto nº 11.317/22, conforme previsão contida no art. 182 da Lei nº 14.133/21.

Inicialmente, é imperioso salientar que a Lei nº 14.133/21 trouxe inovações quanto ao regime anterior de dispensa de licitação em razão do valor.

A hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em virtude do valor reduzido estimado foi mantida. Porém, há limites diferentes conforme o objeto a ser contratado. Para as obras e os serviços de engenharia e manutenção de veículos automotores, há previsão de dispensa em montante mais alto do que para os demais serviços e compras.

À propósito da dispensa por valor reduzido, reproduzo a redação do novo estatuto:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)<sup>4</sup>, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)<sup>5</sup>, no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

<sup>4</sup> Por força do Decreto nº 11.317/22, este valor foi atualizado para R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos).

<sup>5</sup> Por força do Decreto nº 11.317/22, este valor foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais)<sup>6</sup> de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Para o deslinde das questões propostas, valho-me do recente entendimento firmado por esta Corte na Consulta nº 1.119.728, na qual foram dirimidas dúvidas acerca da interpretação a ser dada ao art. 75, inciso I e §§ 1º e 7º, da Lei nº 14.133/21, especificamente quanto à ressalva dos serviços de manutenção de veículos automotores na aplicação do somatório dos valores das contratações para fins de aferição dos limites de dispensa em razão do valor. Transcrevo, por oportuno, a fundamentação então utilizada:

Observa-se que a Lei nº 14.133/21, preenchendo uma lacuna existente no regime licitatório anterior, prevê expressamente a forma de apuração do enquadramento nos limites da dispensa de licitação em razão do valor, determinando que, para tal, sejam somadas as contratações com objetos de mesma natureza realizadas no exercício financeiro por uma determinada unidade gestora.

Assim, o gestor fica dispensado da obrigatoriedade de realização da licitação quando o somatório das contratações não ultrapassar R\$108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), se relacionadas a obras, serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores, ou R\$54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outras compras ou serviços.<sup>7</sup>

Essa é a regra inscrita no §1º do art. 75, bem exemplificada no estudo técnico constante na peça nº 7. Se uma mesma prefeitura faz diversas aquisições de material de escritório ao longo do ano, o limite de dispensa previsto no art. 75, II, é apurado a partir do somatório de todas elas, e não de cada uma individualmente.

Essa regra do somatório, porém, é mitigada no §7º, que a afasta no caso das contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante com valor de até R\$8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

Esse é justamente o dispositivo sobre o qual residem as dúvidas apresentadas pelo consulente. Sob a ótica dele, portanto, passa-se ao exame das indagações.

Na primeira, pergunta-se se é possível promover contratações diretas de serviços de manutenção de veículos, com valor de até R\$8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), ainda que, ao longo do exercício, seja ultrapassado o limite do art. 75, I, da Lei nº 14.133/21<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Por força do Decreto nº 11.317/22, este valor foi atualizado para R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

<sup>7</sup> Valores aplicados na vigência do Decreto nº 10.922/21, revogado pelo Decreto nº 11.317/22.

<sup>8</sup> Embora o questionamento faça referência aos incisos I e II do art. 75, a dúvida é relacionada especificamente aos serviços de manutenção de veículos, que estão previstos de forma expressa no inciso I, o que exclui, por consequência, a incidência do inciso II, cuja abrangência é residual.

Aqui, a resposta é dada de forma literal pelo §7º, que afirma não se aplicar o somatório para fins de apuração do limite de R\$108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), quando as contratações de serviços de manutenção de veículos, incluído o fornecimento de peças, não superarem o valor de R\$8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

A inovação legislativa atende aos reclamos daqueles que viam nessa natureza de contratação a dificuldade de um planejamento preciso em termos quantitativos, conquanto venha sendo alvo de várias críticas por parte da doutrina, em face da flexibilização da obrigatoriedade da licitação em amplos moldes.

O fato é que, independentemente do juízo que se faça acerca da opção legislativa, no regime atual abre-se uma exceção para os serviços de manutenção de veículos automotores pertencentes ao órgão contratante.

Embora na interpretação da lei sempre haja espaço para o amadurecimento das discussões e para sua leitura à luz da realidade dos fatos, notadamente quanto ao aprimoramento da gestão e à adoção das boas práticas administrativas, no contexto legal atual, às contratações dessa natureza de serviços cujos valores sejam inferiores a R\$8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) não se aplica o somatório.

Nesse sentido, além das referências doutrinárias trazidas pelo estudo técnico, acrescento as palavras de Justen Filho:

Mas a solução de excluir o somatório foi prevista apenas em relação a segmento específico. Quanto a serviços de manutenção de veículos automotores, o que inclui também o fornecimento de peças, não se aplica o somatório. Em tal hipótese, caberá tomar em vista o valor da despesa, de modo isolado, caso a caso.<sup>9</sup>

Destaque-se que a ressalva beneficia textualmente apenas os serviços de manutenção da frota de propriedade do órgão ou entidade contratante, daí se concluindo que, no caso de veículos disponibilizados à Administração por outros modos, como a locação ou a terceirização da gestão da frota, incide a norma geral do §1º, computando-se os valores para aferição do limite total que autoriza a contratação direta, de R\$108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos).

Com efeito, é positiva a resposta ao primeiro questionamento, na medida em que, nas contratações realizadas sob a égide da Lei nº 14.133/21, é possível a contratação direta, em razão do valor, dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, cujo valor individual não exceda a R\$8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), mesmo que o somatório dos valores das contratações realizadas no exercício ultrapasse o montante previsto no inciso I do art. 75, por força do disposto no §7º.

A segunda indagação, por sua vez, considera a hipótese em que, no mesmo exercício, há contratações dos serviços de manutenção veicular com valores inferiores e superiores a R\$8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), de modo que nem todos os instrumentos se enquadrarão na ressalva do §7º do art. 75.

Mais uma vez, é o próprio texto legal que estabelece que, quando inferior a esse valor (e quando o veículo pertença ao órgão ou entidade contratante), não se aplica o somatório para a aferição do limite de R\$108.040,82 (cento e oito mil quarenta reais e oitenta e dois centavos), previsto no inciso I do art. 75.

Como decorrência dessa disposição, parece-me claro que o propósito da lei foi excluir do somatório as contratações dos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante que individualmente tenham valor inferior a

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações de Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.011.

R\$8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), para fins de enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor.

Nesse contexto, apenas os contratos dessa natureza de serviços, que apresentem valor superior ao indicado no §7º, entram no cômputo do limite total que autoriza a dispensa de licitação com base no inciso I do art. 75.

Deste modo, na mesma linha defendida pela Unidade Técnica, entendo que a resposta ao segundo questionamento também é positiva, uma vez que, como decorrência da previsão do §7º do art. 75, são computadas no somatório para aferição do enquadramento na dispensa de licitação em razão do valor somente as contratações de serviços de manutenção de veículos automotores que excedam a R\$8.643,27 (oito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos). As que tenham valor inferior a esse não devem ser consideradas no somatório.

Quanto à possibilidade de fracionamento, é imprescindível destacar que a inovação trazida pela Lei nº 14.133/21 para a contratação de serviços de manutenção de veículos automotores, incluindo-se o fornecimento de peças, não desobriga a Administração de planejar suas contratações, de modo a obter as soluções mais adequadas e embasadas na economicidade, racionalidade e eficiência. Neste sentido, cito comentários de Joel Menezes Niebuhr, veja-se:

O ponto jurídico com maior repercussão prática no que tange às hipóteses de dispensa fundadas no valor econômico dos futuros contratos reside na proibição de parcelamento ou fracionamento do objeto de contrato para alcançar em cada parcela ou fração os valores autorizadores da dispensa, conforme deflui da redação do §1º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021:

[...]

Ou seja, não é permitido fragmentar o objeto do contrato, para, em vez de firmar um só, firmar vários, visando esquivar-se da obrigatoriedade de licitação pública, já que, por hipótese, cada parte isoladamente atingiria o montante previsto para a dispensa. De acordo com a redação do supracitado §1º do artigo 75, deve-se tomar em conta tudo o que for gasto por cada unidade gestora no mesmo exercício financeiro em relação a objetos que tenham a mesma natureza, entendendo-se como tal objetos do mesmo ramo de atividade.

[...]

Pela literalidade do §7º do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, o legislador resolveu dar carta branca à Administração para firmar diversos e sucessivos contratos de manutenção de veículos automotores por dispensa de licitação, desde que cada um deles não ultrapasse R\$8.000,00, pouco importando o valor total de todos os serviços da mesma natureza havidos no exercício financeiro, mesmo que ultrapasse R\$100.000,00, que é o limite da dispensa determinado no inciso I do mesmo artigo 75.

[...]

Por exemplo, é permitido firmar um contrato de R\$100.000,00, que é o limite da dispensa e, depois dele, vários outros contratos também por dispensa desde que cada um deles não ultrapasse R\$8.000,00. Supõe-se que a Administração seja proprietária de frota com duzentos veículos. A manutenção dos veículos poderia ser contratada individualmente por dispensa de licitação, um contrato para cada veículo ou um contrato para cada demanda específica de dado veículo. Sob essa perspectiva, permite-se inclusive, que, no mesmo exercício, firme-se mais de um contrato com dispensa que tenha por objeto o mesmo veículo, desde que cada contrato não ultrapasse R\$8.000,00, pouco importando que no total de contratos da mesma natureza já se tenha contratado em valores superiores aos R\$100.000,00.

(NIEBUHR, João Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 257 a 261)

Assim, respondo conjuntamente aos itens 3 e 5 no sentido de que a Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar um contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, poderá firmar novas dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma das contratações, consideradas individualmente, não ultrapasse o atual valor de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

Assim sendo, não haverá fracionamento irregular se for considerado o somatório das despesas realizadas pela mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, na sexta indagação, a dúvida recai sobre a interpretação do § 7º do art. 75, questionando-se se o limite estabelecido deve ser considerado para todos os veículos da unidade gestora ou tal valor seria aplicável para cada veículo.

A resposta é dada de forma literal pelo §7º, que afirma não se aplicar o somatório para fins de apuração do limite de R\$114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos, quando as **contratações** de serviços de manutenção de veículos, incluído o fornecimento de peças, não superarem o valor de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Sendo assim, é possível que uma contratação para atender apenas um veículo da frota do órgão ultrapasse o valor de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), de modo que passe a integrar o somatório previsto no art. 75, I, que deve ser observado no decorrer do exercício financeiro. Lado outro, é possível que uma mesma contratação seja capaz de abranger a manutenção de mais de um veículo da frota, sem extrapolar o limite de R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), situação na qual fica afastada a obrigação de se somar tal despesa aos serviços realizados ao longo do exercício financeiro.

Respondo, portanto, ao item 6 no sentido de que o limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado para cada despesa, ou seja, para cada contratação de serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, e não necessariamente para cada veículo considerado isoladamente.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo aos questionamentos 3, 5 e 6, formulados pelo consulente, nos seguintes termos:

1 - A Administração pode, com base no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, firmar contrato de manutenção de veículos e de fornecimento de peças, por dispensa de licitação até o limite de R\$114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e, com fulcro no § 7º do art. 75, firmar dispensas, no mesmo exercício financeiro, desde que cada uma, considerada individualmente, não ultrapasse o valor de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sem que se incorra em fracionamento irregular da despesa.

2 - Ressalvado o previsto no § 7º do art. 75, o fracionamento irregular da despesa deverá ser apurado considerando-se o somatório das despesas realizadas pela

mesma unidade gestora, em atendimento aos ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

3 - O limite fixado no § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133/21, que atualmente corresponde ao montante de R\$9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), deve ser considerado por contratação. Ou seja, independente de os serviços de manutenção de veículos da frota do órgão ou entidade, incluído o fornecimento de peças, serem para um ou mais veículos.

Determino à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências a que se referem os incisos do § 3º do art. 210-B do Regimento Interno, ressaltando que as deliberações desta Corte a serem encaminhadas ao Senhor Nivaldo José de Andrade, prefeito municipal de São João del-Rei, são as Consultas nºs 1.119.728 e 1.102.289.

Cumram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

\* \* \*